

TC 027.308/2017-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cururupu - MA.**Responsável:** José Francisco Pestana (146.710.343-87)**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)**DESPACHO**

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, exercício de 2010.

2. À conta do Pnae/2010, o FNDE transferiu a monta total de R\$ 468.622,00 (peça 1, p. 4-5) à municipalidade, da qual o ente repassador impugnou a quantia de R\$ 76.982,00 em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do Programa (peça 1, p. 15), além de ter constatado irregularidades (peça 1, p. 12-18).

3. Destaco que tais constatações decorreram de fiscalização realizada pela unidade de auditoria interna do FNDE, no ano de 2013, em atendimento à informação recebida do Ministério Público do Estado do Maranhão, a partir de denúncia realizada pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Cururupu/MA (peça 1, p. 12).

4. Lembro ainda que, à época, a equipe de auditoria do FNDE, ao analisar extratos bancários relacionados aos recursos em tela em conjunto com a prestação de contas, não logrou êxito em identificar os beneficiários de determinados pagamentos (peça 1, p. 15-16), mesmo após ter solicitado a manifestação da Prefeitura Municipal.

5. Assim, por meio do Acórdão 8.839/2019-1ª Câmara (peça 21), proferido na sessão de 10/9/2019, após considerar revel o então prefeito, Sr. José Francisco Pestana, esta Corte julgou irregulares suas contas e condenou-o ao ressarcimento ao erário, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$ 40.000,00.

6. Após ser notificado por meio do Ofício à peça 30, com ciência em 17/12/2019 (peça 31), o Sr. José Francisco Pestana apresentou, em 2/1/2020 (peça 31), pedido de “prorrogação do prazo referente ao Ofício 10086/2019 – TCU para sua defesa e ou alegações sobre o processo”. Alega que não teria sido possível “reunir a documentação para fins de defesa e ou alegações” anteriormente em razão do “recesso dos funcionários da Prefeitura”.

7. Primeiramente, cumpre esclarecer que o feito não mais se encontra na etapa saneadora, já tendo sido objeto de julgamento no sentido de condenar o responsável. Dessa forma, a despeito do teor do expediente à peça 31, faz-se mister reconhecer que operou-se a preclusão do direito a apresentar alegações de defesa.

8. Nesse sentido, vale registrar que o sobredito Ofício 10086/2019 – TCU (peça 30) notificou o responsável quanto às dívidas existentes em seu desfavor, em decorrência do julgamento do Acórdão 8.839/2019-1ª Câmara, fixando o prazo de quinze dias para seu pagamento.

9. Diante do exposto, indefiro o pedido suscitado pelo responsável à peça 32, ante a preclusão do direito de apresentar alegações de defesa no bojo do presente processo e esclareço que eventual irresignação do responsável quanto à sua condenação deve ser objeto de discussão pela via recursal própria.

À Secex-TCE.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator